



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 318-18.2012.6.21.0115 (RE)

PROCEDÊNCIA: PANAMBI – RS (115ª ZONA ELEITORAL - PANAMBI)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA
ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL
FRAUDULENTA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA PANAMBI AVANÇAR (PT – PDT –
PTB – PR – PRB – PSB)

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO O POVO EM PRIMEIRO LUGAR (PP – DEM – PSD -
PSDB)

MIGUEL SCHMITT PRYM

JOSÉ LUIZ DE MELLO ALMEIDA

FANIELI ABREU

RELATOR: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL.
IRREGULARIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A
RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.364/2011. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO
CONFIGURAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA PANAMBI AVANÇAR (PT – PDT – PTB – PR – PRB – PSB) contra sentença (fls. 143-146) que julgou improcedente a representação, a fim revogar a liminar, autorizar a divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral e condenar a coligação representante à pena de 1% do valor da multa do artigo 33, §3º, da Lei Eleitoral, tendo em vista a configuração de litigância de má-fé.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 155-159), a COLIGAÇÃO UNIDOS PARA PANAMBI AVANÇAR (PT – PDT – PTB – PR – PRB – PSB) alegou que a pesquisa não preenche os requisitos legais, sendo o seu registro ilegal. Ainda, salientou que não houve má-fé, visto que não há qualquer relação entre a enquete e o registro irregular da pesquisa em análise. Requereu, assim, o provimento recursal.

FANELI ABREU (fl. 164-166) e a COLIGAÇÃO O POVO EM PRIMEIRO LUGAR (PP – DEM – PSD - PSDB), MIGUEL SCHMITT PRYM, JOSÉ LUIZ DE MELLO ALMEIDA (fls. 169-172) apresentaram contrarrazões e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre referir que é tempestiva a irresignação da recorrente. Isso porque ela foi intimada da sentença no dia 04/10/2012 (fl. 152), às 17h33min, e o recurso foi interposto em 05/10/2012 (fl. 155), às 16h44min, ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

II.II – DO MÉRITO

Trata-se de impugnação contra pesquisa eleitoral apresentada por COLIGAÇÃO UNIDOS PARA PANAMBI AVANÇAR (PT – PDT – PTB – PR – PRB – PSB) em face de FANELI ABREU (fl. 164-166), da COLIGAÇÃO O POVO EM PRIMEIRO LUGAR (PP – DEM – PSD - PSDB), de MIGUEL SCHMITT PRYM e de JOSÉ LUIZ DE MELLO ALMEIDA (fls. 169-172), quanto à pesquisa eleitoral cadastrada no TSE sob o nº 00311/2012, uma vez que: a) restaram ausentes as porcentagens quanto ao bairro, sexo, idade e renda; b) realizada em apenas um dia e somente em área urbana, o que abala o seu rigor científico; c) foi infringido o art. 1º, III, IV, V e VIII, da Resolução do TSE nº 23.364/2011; e, assim, requereu a suspensão do registro da pesquisa e da coleta de dados.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Foi deferida liminar proibindo a divulgação dos resultados da pesquisa, mas permitindo a coleta de dados e o processamento do seu conteúdo (fl. 12).

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fls. 143-146) que a pesquisa encontra-se regular, julgando, assim, improcedente a representação, revogando a liminar e autorizando a divulgação da pesquisa. Em processução, condenou a coligação autora à pena de 1% do valor da multa do artigo 33, §1º, da Lei Eleitoral, por litigância de má-fé.

Compulsando-se os autos, verificou-se que razão assiste, em parte, ao magistrado de primeiro grau.

Segundo o art. 1º da Resolução do TSE de nº 23.364/2011:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho;

VIII - contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro da empresa, com a qualificação completa dos responsáveis legais, razão social ou denominação, número de inscrição no CNPJ, endereço, número de fac-símile em que receberão notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística (Decreto nº 62.497/68, art. 11);

X - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;

XI - indicação do Município abrangido pela pesquisa.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Segundo os documentos anexados às fls. 27-31, 38-39, 53-56 e 69-99, observou-se que foram preenchidos todos os requisitos elencados no artigo acima mencionado, não havendo qualquer irregularidade e, portanto, não prosperando a irresignação quanto à não observância dos incisos III, IV, V e VIII do art. 1º da Resolução do TSE de nº 23.364/2011, tendo em vista que se encontram discriminados os requisitos necessários e obrigatórios para a divulgação.

Quanto à regularidade, muito bem salientou o parecer Ministerial (fl. 139):

“Da análise dos documentos juntados pela representada Fanieli Abreu, verifica-se que a pesquisa obedeceu ao que dispõe a lei eleitoral, estando devidamente registrada no site do Tribunal Superior Eleitoral com o que exige os incisos do artigo 33 da Lei 9.504/97.

Está comprovado quem contratou a pesquisa, valor e origem dos recursos para pagamento, metodologia e período de realização da pesquisa.

Também estão comprovados, conforme registro no Tribunal Superior Eleitoral, e de acordo com documentos juntados pela representada, que, na planilha utilizada para a pesquisa, consta o plano amostrai quanto ao sexo, idade, escolaridade, nível econômico (fls. 69/79).

Foram juntadas inclusive cópias dos contratos de prestação de serviço com as pessoas que realizaram a pesquisa nas ruas (fls. 80/99).

O fato de a coligação representante não ter encontrado pessoas realizando pesquisa no dia determinado não significa que ela não tenha ocorrido, até porque Panambi é um município com quase 38 mil habitantes. Afirmar-se que, em função disso, a pesquisa é fraudulenta é, no mínimo, temerário e precipitado, inclusive porque constou no registro que a pesquisa seria feita com 500 pessoas.” (grifou-se).

Ainda, entendeu a decisão de primeiro grau que (fls.144-145):

“(…)

Em primeiro lugar, o registro da pesquisa observou todos os requisitos da Lei Eleitoral e da Resolução TSE 23.364 (fls. 27-31).

Em segundo lugar, a empresa responsável demonstrou ter equipe para a realização da pesquisa e ofereceu pequena amostra dos questionários coletados (fls. 68-99), além de ser comprovada sua atuação em diversas outras cidades para a mesma tarefa (fls. 53-56).

Em terceiro lugar, as suspeitas de irregularidades levantadas pela coligação autora da representação basearam-se em ilações e suposições que se revelaram desprovidas de sustentação razoável.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(...)

Em quarto lugar, mas em igual importância, vem a constatação de que a coligação autora usou a liminar que obteve deste juízo eleitoral em sua propaganda para fazer uma espécie de ataque preventivo contra os requeridos, ao mesmo tempo em que preparou uma enquete a seu favor — a qual somente os especialistas sabem diferir de uma pesquisa — e a fez publicar na primeira página de um jornal desta cidade, além de difundi-la amplamente (fls. 132-137). Portanto, resta claro que a coligação autora instrumentalizou a Justiça Eleitoral para obter dividendos na propaganda eleitoral e gerar obstáculo à realização da propaganda eleitoral de seu adversário.

(...)

Vejo essa conduta como situação de litigância de má-fé, pois o processo eleitoral foi usado para conseguir objetivo ilegal e baseado em motivação temerária.” (grifou-se).

Entretanto, quanto a condenação por litigância de má-fé, razão não assiste ao magistrado *a quo*.

A condenação por litigância de má-fé exige prova inconteste do dolo processual da parte, tendo em vista a presunção de boa-fé que norteia as relações processuais. Não restou comprovado o referido dolo, visto que o próprio Juízo de primeiro grau entendeu, em sede liminar (fl. 12), pela suspensão da divulgação da pesquisa, o que demonstra o direito de ação da representante, a fim de perquirir a regularidade da pesquisa.

É esse o entendimento das Cortes Eleitorais:

RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO - PRELIMINARES -
COLIGAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE APENAS
PARA A REPRESENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE SOFRER AS -
SANÇÕES PREVISTAS NOS §§ 4º E 8º DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/1997
- ACOLHIMENTO PARCIAL.

(...)

RECURSO ADESIVO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - LIDE TEMERÁRIA -
NÃO CARACTERIZAÇÃO - EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO -
DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O reconhecimento da litigância de má-fé exige caracterização de uma das situações previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. Quanto à configuração de lide temerária, não é suficiente para tanto que a ação não tenha atingido seu objetivo, o que, se exigido, inviabilizaria o exercício do direito de ação.

(RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 998029227, Acórdão nº 25462 de 08/11/2010, Relator(a) ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 208, Data 12/11/2010, Página 3)

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em postes de iluminação pública.

(...)

Insuficiência do acervo probatório para sustentar a multa aplicada por litigância de má-fé.

Provimento parcial.

(RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 143, Acórdão de 30/09/2008, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/9/2008) (grifou-se).

Portanto, diante do analisado, merece provimento o recurso eleitoral apenas no tocante a não configuração da litigância de má-fé e, por consequência, o afastamento da penalidade imposta à representante, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau quanto à regularidade da pesquisa eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, sob os termos da fundamentação.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\ias7bejamb9eic43edq1_31818_2012_147_121029174812.odt